



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 55 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 11 / 2021
(Projeto de Lei Complementar do Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 10/08/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Renato Lorencini, “Altera a Lei Complementar 04/2003, em face da vigência da Lei Complementar federal nº 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. ”





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nossa Lei Orgânica, prevê:

Art. 6º *Compete privativamente ao Município:* [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

I - legislar sobre assunto de interesse local; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso, não se observa violação ao princípio da separação dos poderes porque a matéria em comento, conforme legislação supracitada, não faz parte do rol exclusivo do Prefeito. Por conseguinte, o artigo 84, incisos II e VI, da CF/88, estão devidamente salvaguardados.

O Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento da ARE 743480, em sede a repercussão geral que firmou entendimento de que a iniciativa de Lei em matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017)

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIATRIBUTÁRIA PRECEDENTES.O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em tomo da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade n Q 2.464, relatora ministra Ellen Grade, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC,relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2 Q , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013,Primeira Turma). RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

A toda evidência, cumpre a manifestação do Supremo sobre o tema.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas à Impostos, Taxas e Contribuições municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso 111 e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porque a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

Assim, a competência para dispor sobre matéria tributária, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente (quanto à instauração do processo de formação de leis), podendo ser do Prefeito Municipal, como do Vereador.

Além do mais, o projeto visa promover atualização da Legislação Tributária do Município de Anchieta quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), colocando em consonância a Lei Complementar nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, alterou a LC nº. 116, de 31 de julho de 2003 que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”. Evitando demandas jurídicas futuras como bem defende o autor do PLC em tela em sua justificativa.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar N° 11/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 02 de setembro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva de Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

